



**ACÓRDÃO**  
**0001372-05.2011.5.04.0020 RO**

**Fl. 1**

**JUIZ CONVOCADO RAUL ZORATTO SANVICENTE**  
**Órgão Julgador: 2ª Turma**

**Recorrente:** LOJAS RENNER S.A. - Adv. Flávio Obino Filho  
**Recorrido:** EVANDRA SCHAU MARQUES - Adv. Paulo Gilberto Hoher

**Origem:** 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre  
**Prolator da Sentença:** JUIZ ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

#### **E M E N T A**

**INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. USO INDEVIDO DA IMAGEM.** A autorização prévia para o uso da imagem do trabalhador não subsiste ao término do contrato de trabalho, quando inexistir disposição expressa em sentido contrário. O trabalhador que não mais labora para a empresa não pode ter sua imagem a ela vinculada, ainda que em propaganda institucional. A veiculação é indevida, o que sujeita a empregadora ao pagamento de indenização.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada.

Intime-se.

Porto Alegre, 27 de junho de 2013 (quinta-feira).



**ACÓRDÃO**  
**0001372-05.2011.5.04.0020 RO**

**Fl. 2**

## **RELATÓRIO**

Lojas Renner S.A. recorre ordinariamente da sentença proferida nas fls. 127-129 que acolheu em parte os pedidos da autora. Pretende a reforma da decisão quanto à indenização por danos morais e honorários assistenciais (fls. 137-142).

A reclamante apresentou contrarrazões nas fls. 148-155.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE (RELATOR):**

### **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA**

#### **1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. USO DA IMAGEM**

Recorre a ré da sentença que a condenou ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais pelo uso da imagem da trabalhadora. Sustenta que inexistente ato ilícito que tenha causado dano à reclamante. Assevera que a responsabilidade é subjetiva, devendo ser provada a culpa ou o dolo do empregador. Reafirma que a trabalhadora autorizou a empresa a usar sua imagem. Sustenta que o vídeo objetivou demonstrar aos empregados da reclamada a satisfação da autora em laborar na empresa e, portanto, a veiculação não teve qualquer fim comercial ou atingiu-lhe a honra, boa fama ou respeitabilidade. Requer, em caso de manutenção da sentença, a redução do montante arbitrado (fls. 137-141).



**ACÓRDÃO**  
**0001372-05.2011.5.04.0020 RO**

**Fl. 3**

Sem razão.

A autora ajuizou demanda por meio da qual pretendeu a condenação da ré ao pagamento de indenização pelo uso indevido de sua imagem em vídeo da empresa, em momento posterior à sua despedida sem justa causa.

A reclamada não contestou o momento da apresentação do vídeo, mas afirmou ter a autora autorizado o uso da imagem e participado das gravações por livre e espontânea vontade, momento em que demonstrava sua satisfação em laborar para a empresa. Negou que a despedida da autora tenha se dado por outro fato que não o exercício de direito potestativo de resiliir o contrato de trabalho (fls. 73-80).

Ao examinar as provas produzidas, o Magistrado fundamentou a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais causados à autora nos seguintes termos (fl. 127v.):

*"No presente caso, a autorização do uso de imagem, constante da fl. 89 dos autos, concedida pela trabalhadora para a empregadora, sem qualquer retribuição pecuniária específica, tem de ser entendida como uma decorrência do contrato de trabalho, ao qual se integra, durante o seu período de vigência. Trata-se, assim, de um direito acessório, que somente perdura enquanto perdurar a relação empregatício que lhe é principal.*

*Assim, ainda que a imagem do trabalhador não possa ser divulgada sem a sua autorização, esta somente vigora enquanto estiver vigente o contrato de trabalho, especialmente quanto dita divulgação é autorizada sem qualquer retribuição específica. Entendimento contrário, levaria à conclusão de que, mesmo*



**ACÓRDÃO**  
**0001372-05.2011.5.04.0020 RO**

**Fl. 4**

*após a extinção do contrato de trabalho, o empregador continuaria gozando de direitos ajustados durante o vínculo de emprego e em função dele, sem que o trabalhador percebesse qualquer contraprestação, o que, por certo, contraria o caráter bilateral e sinalagmático da relação de emprego.*

*Ademais, como bem destacou a autora, o conteúdo das imagens divulgadas dizem respeito a momento pretérito, quando a reclamante ainda trabalhava na empresa e tinha outro conceito sobre a mesma. A manutenção da divulgação das imagens após a extinção do contrato de trabalho não representa apenas uma exposição não autorizada mas, no caso, pode inclusive trazer prejuízos patrimoniais à reclamante como, por exemplo, o impedimento de conseguir um novo emprego pelo fato de sua imagem ainda estar vinculada à antiga empregadora."*

A Constituição Federal reconheceu a imagem como um dos bens que compõem o patrimônio jurídico da pessoa humana, estabelecendo instrumentos para a sua proteção e assegurando, em caso de violação, reparação proporcional aos danos causados, consoante dispõem os incisos V, X e XXVIII do artigo 5º.

É nesse contexto que se sujeita a empregadora à necessária autorização prévia para a veiculação de imagem, de palavras e de opiniões dos trabalhadores, seja em vídeo com objetivo comercial ou institucional.

No presente caso, incontroverso que o vídeo foi assistido por ex-colegas da autora em reunião de trabalho, em vista do que sobressai o caráter institucional da veiculação. Entretanto, tal uso não afasta o direito da



**ACÓRDÃO**  
**0001372-05.2011.5.04.0020 RO**

**Fl. 5**

pessoa cuja imagem foi veiculada de receber indenização pelo seu uso, pois a autorização conferida pela autora (juntada na fl. 89) não mais existia no momento da transmissão do vídeo.

Como ponderado pelo Magistrado, não se pode admitir que a autorização do trabalhador para a vinculação da sua imagem à empresa possa ser diferida indefinidamente no tempo. Não mais subsistindo a relação que deu causa às gravações, não mais subsiste o direito da ré de divulgar a imagem do empregado ou suas opiniões aos demais trabalhadores da empresa. Houve, nesse contexto, a transformação do uso autorizado em uso indevido da imagem da autora, pois o contrato de trabalho que deu causa às gravações da imagem não mais vigia.

Mantenho, pois, a sentença recorrida que condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 10.000,00 pelo uso indevido da imagem da trabalhadora.

**2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 27 DO TST**

A parte ré busca a reforma da decisão de origem que deferiu o pedido de honorários assistenciais, sob o fundamento de que não estariam presentes os requisitos da Lei n. 5.584/70. Mantida a sentença, requer a incidência sobre o valor líquido da condenação (fls. 141v.-142).

Analiso.

A pretensão da reclamante nesses autos restringiu-se à reparação pelos danos morais sofridos, em vista do que aplicável à espécie a disposição contida na Instrução Normativa n. 27 do E. TST, sendo devidos honorários ao patrono da autora pela mera sucumbência.



**ACÓRDÃO**

**0001372-05.2011.5.04.0020 RO**

**Fl. 6**

Quanto à base de cálculo, a pretensão reconhecida tem natureza indenizatória, não se cogitando de valor líquido ou bruto da condenação.

Assim, nego provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada.

.9109

**DESEMBARGADORA TÂNIA MACIEL DE SOUZA:**

Acompanho o voto do Exmo. Desembargador Relator.

**DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ:**

Acompanho o voto do Exmo. Desembargador Relator.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE (RELATOR)**

**DESEMBARGADORA TÂNIA MACIEL DE SOUZA**

**DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ**